



À

Comissão de Licitação da Prefeitura de Novo Hamburgo

Em resposta ao pedido de impugnação solicitado pela PRO LED BRASIL LTDA.

Assunto: Impugnação ao Edital de pregão eletrônico para contratação de empresa de engenharia elétrica especializada para a prestação de serviços contínuos de iluminação pública para o Município de Novo Hamburgo, edital de pregão eletrônico n° 05/2026

Prezados Senhores,

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico destinado à prestação de serviços contínuos de Iluminação Pública do Município de Novo Hamburgo.

A impugnante sustenta, em síntese:

- I – Suposta ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- II – Alegada inexistência de parâmetros técnicos objetivos;
- III – Possível restrição à competitividade;
- IV – Exigência de economia mínima dissociada de critérios normativos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

1. Da Utilização da Norma Técnica

O Termo de Referência adota expressamente a **ABNT NBR 5101:2024** como balizador técnico para a ampliação e modernização do sistema de iluminação pública municipal.

A referida norma estabelece critérios objetivos mínimos relativos a:

- ⑩ Classificação de vias;
- ⑩ Níveis de iluminância e luminância;
- ⑩ Uniformidade;
- ⑩ Fatores de manutenção;
- ⑩ Parâmetros de desempenho luminotécnico.

Portanto, não procede a alegação de ausência de parâmetros técnicos, uma vez que o edital vincula expressamente a execução à observância integral da norma técnica vigente.

2. Da Existência do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O objeto encontra-se instruído com Estudo Técnico Preliminar, contendo:

- ⑩ Diagnóstico da situação atual do parque de iluminação;
- ⑩ Justificativa da solução técnica adotada;

- ⑩ Estimativa de quantitativos;
- ⑩ Avaliação de viabilidade técnica e econômica;
- ⑩ Fundamentação da necessidade pública.

Tal providência atende integralmente ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer vício quanto ao planejamento da contratação.

3. Da Potência Máxima das Luminárias

O quadro constante do Termo de Referência estabelece **potência máxima admissível**, não se tratando de imposição rígida ou direcionamento de solução específica.

Ademais:

- ⑩ Cada projeto executivo será submetido à aprovação prévia da Administração;
- ⑩ Serão consideradas as características específicas da via e a norma técnica aplicável, especialmente a ABNT NBR 5101.

Portanto, não há engessamento técnico nem direcionamento indevido.

4. Da Alegada Restrição à Competitividade

O Termo de Referência:

- ⑩ Não restringe marcas ou fabricantes;
- ⑩ Estabelece apenas padrões mínimos de qualidade;
- ⑩ Permite ampla participação de fornecedores que atendam às especificações técnicas.

Existe apenas uma exceção pontual, devidamente justificada no próprio Termo de Referência, relativa a modelo específico de luminária decorativa, com a finalidade de:

- ⑩ Manutenção de padronização estética;
- ⑩ Preservação da identidade visual de praças e parques;
- ⑩ Garantia de uniformidade funcional.

Tal justificativa encontra respaldo no interesse público e não configura direcionamento ilícito.

5. Do Estudo Luminotécnico

A exigência de estudo luminotécnico tem as seguintes finalidades:

- ⑩ Demonstrar que a solução proposta atende à norma técnica;
- ⑩ Garantir qualidade do serviço público.

Notou-se conforme solicitado em impugnação que o estudo luminotécnico pode passar a ser uma solicitação sob demanda para serviços específicos, tornando o documento pontual e técnico.

O critério de julgamento permanece sendo o **menor preço**, desde que atendidos os parâmetros técnicos previamente definidos, em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Não há, portanto, qualquer restrição indevida à competitividade.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da:

- ⑩ Legalidade
- ⑩ Isonomia
- ⑩ Planejamento
- ⑩ Eficiência
- ⑩ Competitividade
- ⑩ Julgamento objetivo

O certame em análise:

- ⑩ Observa o princípio do planejamento (art. 11);
- ⑩ Está instruído com ETP (art. 18);
- ⑩ Estabelece critérios objetivos de julgamento (art. 59);
- ⑩ Permite ampla participação de interessados;
- ⑩ Não apresenta direcionamento de marca ou fabricante;
- ⑩ Vincula-se a norma técnica reconhecida nacionalmente.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação deve demonstrar vício concreto de legalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que Termo de Referência deverá passar por correções técnicas quanto as exigências de estudo luminotécnico e percentuais fixos de redução de consumo de energia elétrica.

Assim, decide-se pelo DEFERIMENTO da impugnação apresentada, o Termo de Referência passará por correções técnicas, acatando parcialmente as solicitações.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Novo Hamburgo, 20 de abril de 2026

Wagner Ellwanger de Oliveira
Diretor de Pavimentação e

www.novohamburgo.rs.gov.br



Serviços Urbanos – SMOPI